

DIREITO À MORTE/VIDA DIGNA: BREVES REFLEXÕES ACERCA DA EUTANÁSIA, DISTANÁSIA E ORTOTANÁSIA

Patrícia Bertani¹

Nos dias de hoje, deparamos com situações extremas, que tratam diretamente com bem maior do ser humano: a vida. Acompanhamos casos amplamente divulgados pela mídia, como o das americanas Terri Schiavo e Karen Ann Quinlan e do espanhol Ramón Sampedro, que inspirou o filme “Mar adentro”, além de outros casos que, no momento em que se tornaram público, acirraram ainda mais o debate acerca da eutanásia² e, conseqüentemente sobre o direito à morte digna (ou morte com dignidade).

Todavia, o que se percebe é que existem diversas terminologias conexas à eutanásia, as quais representam situações completamente diferentes, e, com o intuito de esclarecer esses mais diversos entendimentos acerca do termo “eutanásia”, é que se passa a realizar uma breve análise acerca das três principais nomenclaturas a este referente, quais sejam, a eutanásia propriamente dita, a distanásia e, por fim, a ortotanásia.

Ressalta-se que, como exemplo de ação e determinação à causa do direito de morrer/ deixar morrer, em 10 de abril de 2001 o parlamento holandês legalizou a prática da eutanásia, com *vacatio legis* de um ano, sob resistência de associações cristãs. Diante desta legalização, a Holanda tornou-se o primeiro país do mundo a descriminalizar a prática da eutanásia (Ramos, 2003).

Em maio do ano seguinte, o parlamento da Bélgica aprovou uma lei semelhante à holandesa. Já no Brasil, tramita no Congresso Nacional o Projeto de

¹ Acadêmica do último semestre do curso de Direito, do Centro Universitário Univates, de Lajeado. Artigo elaborado em maio/2005.

² Sobre os principais casos referentes à eutanásia divulgados, ver <<http://www.bioetica.ufrgs.br/texabc.htm>>, onde constam histórias como a de Karen Ann Quinlan, Ramón Sampedro, Vincent Lambert, entre outros.

Lei nº 125/96, de autoria do Senador Gilvam Borges, visando à legalização da eutanásia.

Mas, afinal, o que é **eutanásia**? A eutanásia correspondia a uma “morte doce”, “morte sem sofrimento”, o que não significa uma morte provocada ou morte antecipada. Neste sentido, Ramos (2003) explica que a palavra eutanásia, originária do latim “euthanasia”, para a qual “eu” significa bem, e “thanasia” significa morte. Logo, o termo se refere a boa morte, a morte suave, fácil, sem dor, sem sofrimentos e sem angústias.

Contudo, nos dias de hoje, considera-se o modo mais correto de interpretá-la como sendo uma ação provocada pelo sentimento, com o objetivo de aliviar a dor de outrem. É aquele ato cometido por médico, que, de forma independente, motivado por forte sentimento de compaixão para com o enfermo, abrevia-lhe a vida, julgando estar livrando-o de um sofrimento e martírio inacabáveis.

O oposto da eutanásia é a **distanásia**. Consiste esta na “obstinação terapêutica”, no sentido de serem utilizados meios/recursos considerados “fúteis” em pacientes terminais, cujo prognóstico, com a utilização destas técnicas, não será alterado. Borges (2001) considera como distanásia o prolongamento artificial do processo de morte, com sofrimento do doente. Afirma ainda ser a distanásia um prolongamento da agonia, expressão da obstinação terapêutica pelo tratamento e pela tecnologia, sem atentar para o próprio ser humano.

Por fim, tem-se a **ortotanásia**, muitas vezes erroneamente chamada de eutanásia passiva. A ortotanásia é diferente da eutanásia passiva, pois esta pressupõe a retirada de todo e qualquer suporte vital, deixando a pessoa/paciente/enfermo à mercê de seu corpo e de sua sorte, aguardando a morte, sem qualquer tipo de amparo (cuidados paliativos).

Já a ortotanásia, tema muito bem tratado por Junges (1999), não implica nenhuma conduta ativa do médico, pois este não pratica, mesmo que solicitado, a “morte piedosa”. Ao contrário, o médico não tem qualquer ação, deixando apenas de prolongar, por meios artificiais, uma vida sofrida e irrecuperável, sem, todavia,

abandonar o paciente, provendo-lhe apenas os cuidados paliativos, para que enfrente esse momento e essa transição sem dor.

Assim, sob a perspectiva da ortotanásia, a morte é parte integrante da vida, motivo pelo qual não deve ser apressada ou mesmo evitada a todo o custo. Ela deve ser aceita da melhor maneira possível, na companhia de entes queridos, em um ambiente aconchegante, sem que essa transição ocorra de modo penoso. É, pois, a morte no tempo correto, no lugar correto, com as pessoas corretas ao redor. É o encerramento de uma vida plena, que se dá de forma humana e digna.

Neste ponto, faz-se, com muito pesar, uma análise acerca do caso da americana Terri Schiavo, que veio a falecer no dia 31 de março de 2005. A americana de 41 anos de idade, 15 destes internada em hospital devido a uma parada cardíaca originada por insuficiência de potássio, incentivou novamente, em nível mundial, a problemática acerca da eutanásia, vindo a provocar manifestações favoráveis e contrárias. Terri teve, por decisão judicial a pedido de seu marido, a sonda que a alimentava retirada, pois foi afirmado que Terri havia manifestado anteriormente o desejo de não ser mantida viva em estado vegetativo. Com a sonda retirada, era uma questão de dias até que Terri morresse de desidratação e inanição. Todavia, cumpre ressaltar que as informações obtidas a respeito do caso restringem-se unicamente às disponibilizadas pela mídia (ver referências), motivo pelo qual podem ter sua veracidade contestada. Ademais, analisando-se a questão em concreto, o que se deu foi um ato de eutanásia, feita a pedido do guardião legal e marido de Terri Schiavo.

Devido às circunstâncias que envolveram o caso, acredita-se inaceitável a decisão que ordenou a retirada da sonda que alimentava a americana, por considerar que tal fato não configura, em momento algum, um direito a uma morte digna, mas, sim, a vontade de um terceiro em efetuar uma morte lenta e penosa. Considera-se tal atitude arbitrária, ilegal, imoral e, principalmente, desumana, pois o fato de se privar uma pessoa daquilo que a mantém viva (ênfata-se que há informações médicas de que a americana não se encontrava no suposto estado vegetativo permanente) é, acima de tudo, um ato de crueldade.

REFERÊNCIAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito**: Ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JUNGES, José Roque. **Bioética**: perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

PESSINI, Leo. **Eutanásia**: por que abreviar a vida? São Paulo: Centro Universitário São Camilo e Edições Loyola, 2004.

RAMOS, Augusto César. **Eutanásia**: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

JUSTIÇA da Flórida declara inconstitucional lei que mantém viva mulher que está em estado vegetativo. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/asmaisnovas24092004n.htm>>. Acesso em: 24. set. 2004.

SUPREMA Corte dos EUA autoriza desligamento dos aparelhos que mantêm viva mulher que vegeta há 14 anos. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/asmaisnovas25012005c.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2005.

BUSH sanciona lei aprovada pelo Congresso para impedir a eutanásia. Disponível em: <www.espacovital.com.br/asmaisnovas21032005p.htm>. Acesso em: 21 mar. 2005.

DEZ pessoas que levaram água para Terri Schiavo são detidas. Disponível em: <www.espacovital.com.br/asmaisnovas24032005h.htm>. Acesso em: 24 mar. 2005.

ADVOGADO pede que deixem Terri "morror em paz". Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/asmaisnovas28032005q.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2005.